FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — CARGO EM COMISSÃO

— Aplicação do art. 180 do Estatuto (equivalência de função extinta).

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
PROCESSO N.º 41 436/76

ANEXO V À ATA N.º 20/78

Parecer emitido pelo representante do Ministério Público, Dr. Sebastião Baptista Affonso, cuja conclusão foi acolhida pelo Relator, Ministro Luiz Octavio Gallotti (ver Anexo IV), e adotada pelo Tribunal, na Sessão Ordinária realizada em 06 de abril de 1978, ao mandar responder afirmativamente à consulta formulada pelo Comando-Geral de Pessoal do Ministério da Aeronáutica (Processo n.º 041 436/76).

PARECER

Consulta o Comando-Geral de Pessoal, do Ministério da Aeronáutica, quanto à aplicação do disposto no art. 180, da Lei n.º 1 711/52 (Estatuto dos Funcionários

Públicos), a funcionário que por mais de 10 anos exerceu Função Gratificada e Cargo em Comissão, hoje correspondentes aos símbolos "DAI-3" e "DAS-3", respectivamente (o primeiro por transformação e o segundo por equivalência), estando há mais de um ano no exercício do comissionado de Assessor "DAS-1".

II

Embora não acompanhada de "parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica" (art. 123, § 1.º do Regimento Interno), a "consulta" contém indicação precisa do seu objeto e traz no seu bojo o entendimento da autoridade consulente, que é órgão técnico especializado do sistema de pessoal, o qual acha ser aplicável ao caso o resolvido na Sessão de 24 de agosto de 1976, sobre situação bastante semelhante.

III

A instrução propõe resposta negativa.

Justifica-se essa conclusão, sob o argumento de que o precedente buscou equivalência, de um cargo novo a uma função extinta, para perfazer o período mínimo de dois anos (§ 1.º do art. 180 citado), enquanto que na hipótese ora em exame, diversamente, o cargo extinto não encontra símile, possível de ser ocupado pelo servidor civil, visto passar a ser privativo de oficial militar.

IV

O exercício do cargo comissionado, hoje extinto, durou mais de nove anos.

De acordo com o resolvido nas Sessões de 17 de março de 1970 e de 25 de agosto de 1972 (Processos n.ºs TC-32 001/67 e TC-6 906/71), a transformação do cargo em comissão, ocorrida após o funcionário dele ter sido exonerado mas antes da sua aposentadoria, aproveita ao inativo, beneficiado pela vantagem no art. 180, alínea "b" do Estatuto.

Tal transformação, nosso ver, deveria ser entendida dentro do Serviço Público, em tese, quando o extinto cargo não encontrar símile no próprio quadro de pessoal da mesma repartição.

Isto foi possível construir.

Conforme demonstrado no expediente da consulta, o antigo cargo "4-C" corresponde hoje ao "DAS-3", não no Ministério da Aeronáutica (pois aí o encargo agora é privativo de Oficial-general), mas por "correlacionar-se aquele cargo ao de Diretor do Departamento do Pessoal dos Ministérios Civis".

V

A v. Decisão de 24 de agosto de 1976 não se ajustaria ao caso.

Mais próprios, ao nosso ver, seriam aqueles outros precedentes, de 17 de março de 1970 e 25 de agosto de 1972.

Ora, pelo que se pode depreender do disposto no art. 180 do Estatuto, a aposentadoria-"prêmio" é concedida, com as vantagens da comissão ou função, que venha exercendo há mais de cinco anos ou que tenha exercido por mais de 10 anos, interpoladamente, vantagem essa alargada pelo § 1.º do citado dispositivo, a quem tenha exercido mais de um cargo e/ou função, quando então seria atribuído o maior padrão cujo exercício corresponda a um "mínimo de dois anos".

Então, é bastante oportuna, no caso, a invocação dos doutos ensinamentos contidos no judicioso Parecer n.º B-24, de 14 de setembro de 1960, da lavra do ilustre Consultor-geral da República, Professor Victor Nunes Leal (In: volume único dos pareceres de 1960, p. 181-4):

"4. O propósito que inspirou o legislador, ao formular o art. 180 do Estatu-

to, foi premiar os servidores públicos que permaneçam durante certo tempo no exercício de cargos ou funções de confiança e de maior responsabilidade e, por isso, mais bem remunerados do que os cargos efetivos de que sejam titulares. A permanência duradoura em tal situação equivale ao reconhecimento oficial de seus méritos, sendo justo, pois, que, ao se aposentarem, nas condições previstas em lei, não sofram decesso em seu *status* social, mas, ao contrário, conservem, na inatividade, os vencimentos a que se ajustara o seu padrão de vida, em razão do seu merecimento funcional. Não nos parece razoável interpretar dispositivo legal que visa a galardoar o mérito e recompensar serviços prestados com aquela sovinice magistralmente satirizada por Machado de Assis na história do almocreve que salvou o cavaleiro de morte certa.

Para atender-se àquele propósito, que inspirou o legislador ao estabelecer a aposentadoria-"prêmio" em lide, deve-se buscar a equivalência, por meio da cadeia sucessiva das transformações do cargo exercido, mas quando isto não for possível, pela sua extinção, a analogia permite suprir a lacuna, com apelo ao congênere nos demais setores correspondentes, onde prevalecem os mesmos princípios básicos.

De resto, frustrariam aqueles objetivos.

VI

Com a devida vênia, discordamos da instrução.

O expediente em causa, a nosso ver, reúne as condições previstas no art. 123 do Regimento Interno.

Assim, manifestamo-nos no sentido de que seja solucionada a consulta, respondendo-se-lhe afirmativamente, quanto à possibilidade da equivalência ser feita por via analógica, para estabelecer o símbolo com as vantagens do qual deverá ser aposentado o funcionário, amparado pelo disposto no art. 177, § 1.º da Constituição de 24 de janeiro de 1967, e no art. 180, § 1.º da Lei n.º 1 711/52, diante da extinção do cargo em comissão exercido por mais de dois anos.

Sub censura.

Proc., em 20 de março de 1978. *Sebastião Baptista Affonso,* Procurador-geral, em substituição.